

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

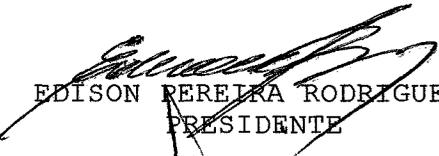
PROCESSO N° : 11080.001054/92-49  
RECURSO N° : 83.841  
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1988 E 1989  
RECORRENTE : A.PAULO FEIJÓ S/A - COM., IND., IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE (RS)  
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1996  
**ACÓRDÃO N° : 101-89.614**

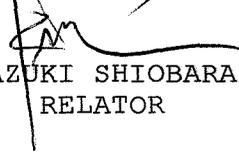
**IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - A tributação de 25% prevista no artigo 8° do Decreto-lei n° 2.065/83 foi revogada pelos artigos 35 e 36 da Lei n° 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **A.PAULO FEIJÓ S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência relativa ao ano de 1989 e excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 846.325.880.00 no ano de 1988 e reduzir a multa de ofício de 150% para 50%, nos termos do voto do relator.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **30 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:  
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SANDRA MARIA FARONI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 11080.001054/92-49  
ACÓRDÃO : 101-89.614  
RECURSO N° : 83.841  
RECORRENTE : A.PAULO FEIJÓ S/A - COM., IND., IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

**R E L A T Ó R I O**

A empresa **A.PAULO FEIJÓ S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n° 92.662.147/0001-65, inconformada com a decisão de 1° grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre(RS), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8° do Decreto-Lei n° 2.065/83.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 11080.001054/92-49  
Acórdão n° 101-89.614

**V O T O**  
**Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de n° 11080.010450/91-86 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 16 de abril de 1996, em Acórdão n° 101-89.597, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 277.189.770,00 no exercício de 1989.

Além disso, o lucro disfarçadamente distribuído é tributado na pessoa física, consoante explicitação contida nos artigos 39, inciso VIII e 371 do RIR/80 e conseqüentemente não pode subsistir a tributação pretendida, qual seja, com fundamento no artigo 8° do Decreto-lei n° 2.065/83.

Por outro lado, o artigo 35 e seu parágrafo 1° da Lei n° 7.713/88 estabelece:

*"Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.*

*Parágrafo 1° - Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial, será ajustado ..."*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 11080.001054/92-49  
 Acórdão n° 101-89.614

Além destes ajustes especificados no artigo acima transcrito, estão alcançados pela incidência do denominado imposto sobre o lucro líquido os valores não registrados pelo contribuinte em sua escrituração contábil, mas que, de acordo com a legislação comercial, deveriam ter sido computados no lucro líquido, como as receitas omitidas, custos ou despesas inexistentes, etc., enfim, todos os correspondentes às situações previstas no artigo 8° do Decreto-lei n° 2.065/83.

Em outras palavras, ao regular inteiramente o regime de tributação na fonte sobre lucros e dividendos, transferindo o aspecto temporal da hipótese de incidência, do momento da distribuição, para o momento em que o lucro líquido deve ser apurado, efetiva ou idealmente, e alterar as correspondentes alíquotas e base de cálculo, a lei nova revogou a anterior, de conformidade com o artigo 101 da Lei n° 5.172/66 (CTN), combinado com artigo 2°, parágrafo 1°, in fine, do Decreto-lei n° 4.657/42 (Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro) que prescrevem:

*"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior (Decreto-lei n° 4.657/42, art. 2°, parágrafo 1°)."*

Em consequência, descabida torna-se a imposição fiscal objeto do presente, relativa ao lucro dos períodos-base de 1989 a 1991, face ao que dispõe o artigo 35, parágrafo 6° e 36 da Lei n° 7.713/88, na seguinte dicção:

*"Art. 35 - ...*

*Parágrafo 6° - O disposto neste artigo se aplica em relação ao lucro líquido apurado nos períodos-base encerrados a partir da data da vigência desta Lei.*

*...*

*Art. 36 - Os lucros que foram tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte."*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 11080.001054/92-49  
Acórdão n° 101-89.614

Corroborara, ainda, para essa convicção a compreensão pacífica desta Câmara a respeito de os mesmos fatos ensejarem a constituição de ofício de crédito tributário referente a Contribuição Social instituída pela Lei n° 7,689/88, por força dos comandos insertos em seu artigo 2° e parágrafo 1°, alínea c, que possuem os seguintes enunciados:

*"Art. 2° - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto sobre a renda.*

*Parágrafo 1° - Para efeito do disposto neste artigo:*

*...*

*c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela ..."*

Como se constata, a expressão apurada com observância da legislação comercial é comum a ambos os dispositivos legais, impondo idêntica exegese.

Logo, se as quantias em tela prestam-se para serem computadas na base de cálculo da contribuição social, igual tratamento deve ser dispensado quanto aos efeitos da incidência do imposto sobre o lucro líquido.

Entender de maneira diversa, acarretaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia, consagrado no artigo 150, inciso II, da Carta Magna, segundo o qual:

*"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*...*

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"*

Por outro lado, transformar-se-ia o imposto em sanção, pois o lucro escrituralmente apurado seria tributado à alíquota de 8%,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 11080.001054/92-49  
Acórdão n° 101-89.614

Note-se, sob o prisma dos métodos de interpretação histórico e teleológico, que assim não ocorria anteriormente, pois, como é cediço, a norma contida no dispositivo que ora considero revogado guardava adequada harmonia com o sistema de tributação na fonte aplicável, à época, aos lucros ostensivamente distribuídos, pois, a alíquota previa (25%), era igual à incidente, como regra geral, sobre os rendimentos de participações societárias (art. 544, inciso II, do RIR/80).

Na realidade, sua implantação objetivou, tão somente, superar controvérsias resultantes do critério de considerarem-se aquelas hipóteses lucros automaticamente distribuídos, tributáveis em poder dos participantes no capital da infratora, em suas respectivas declarações de rendimentos, procedimento de difícil sustentação quando o beneficiário do rendimento era um acionista ou um sócio minoritário não administrador ou ainda, uma pessoa jurídica.

Nesse contexto, o legislador do Decreto-lei n° 2.065, ao criar a incidência exclusiva na fonte, nos moldes preconizados, não se afastou das regras emanadas da Carta Magna, condicionadoras da sua conduta e do raciocínio do intérprete, deixando a cargo das leis incumbidas de estabelecer penalidades, a função de punir o infrator, circunstâncias que deve ser compreendida como preservada a partir da vigência da Lei n° 7.713/88, reforçando ainda mais a convicção exposta acima.

Por derradeiro, se apesar do raciocínio acima exposto, resistências às suas conclusões pudessem remanescer, essas, por certo, se dissiparam com a edição da Lei n° 8.451/92, cujo artigo 44 praticamente reproduziu o texto do artigo 8°, em questão, tornando claro que sua regra não mais existia no mundo do Direito.

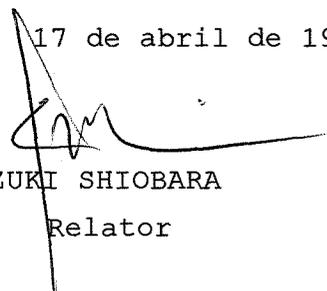
Finalmente, quanto a aplicação da multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a parcela remanescente tributada, deve esclarecer que, em se tratando de tributação por ficção legal, não há como presumir fraude e, portanto, a multa de ofício deve ser reduzida para 50% (cinquenta por cento).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 11080.001054/92-49  
Acórdão n° 101-89.614

À vista do exposto e do mais que dos autos consta e, ainda, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para cancelar a exigência correspondente ao ano de 1989 e excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 864.325.880,00 no ano de 1988 e reduzir a multa de 150% para 50%.

Brasília (DF), 17 de abril de 1996

  
KAZUKI SHIOBARA  
Relator